



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 6/2023

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CARLINHOS BESSA (PARTIDO VERDE)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual CARLINHOS BESSA, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 6/2023**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Estabelece obrigatoriedade de valorização da pessoa com deficiência nas peças publicitárias veiculadas pela administração pública estadual, e dá outras providências.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiam www.ale.am.gov.br

Página 1 de 4





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Segundo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inciso XIV que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Destaca-se que, para que pessoas com deficiência participem de atividades recreativas e de lazer, em igualdade de oportunidades com as demais, é preciso tomar as medidas apropriadas. Para isso, destacamos aqui a importância do Projeto ora apresentado

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiamam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

pelo Deputado e por isso entendemos oportuno e necessário que haja previsão legal expressa para que tais medidas sejam tomadas em ambientes de lazer.

De modo a afastar os estigmas e amenizar dificuldades, cabe à comunicação a elaboração de instrumentos de inserção que apontem para a qualificação de seus profissionais, visando à inclusão social, com a aceitação das diferenças, na valorização de cada pessoa e no respeito à diversidade humana. É necessário que todas as pessoas saibam que são bem-vindas, e que a diferença é valorizada não só na propaganda, mas na própria sociedade em que vivemos.

Assim, a propaganda deve estabelecer uma relação positiva e dialógica, capaz de enriquecer o relacionamento e o entendimento necessários entre seus públicos. A ideia de não retratar o sujeito com deficiência como frágil ou incapaz, mas de mostrar que pessoas com deficiência, assim como qualquer outra, podem superar limites e atingir metas e objetivos superiores a grande parte da população, evidencia as possibilidades de a propaganda servir para quebrar estereótipos e não os perpetuar sem reflexão.

Portanto, o Estado pode e deve implementar ações estaduais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional em vigor sobre o assunto.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 6/2023, de autoria do Deputado Carlinhos Bessa, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus/AM, 01 de março de 2023.

THIAGO ABRAHIM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiamam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[f](#) [@](#) assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 4 de 4





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 31/03/2023 10:49:10
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 30/03/2023 10:58:47
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 09:57:50
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 08:45:49
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 28/03/2023 16:53:41
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 10/03/2023 13:56:54

